



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 0013/23.

Trata-se de projeto de decreto legislativo, de iniciativa do nobre Vereador Celso Giannazi, que susta a Portaria SME nº 2.309/2023 que estabelece diretrizes para a instituição e desenvolvimento do Programa de Formação para Professores Ingressantes na Rede Municipal de Ensino

De acordo com a justificativa, a portaria em questão é desnecessária e tem um caráter de ataque à educação municipal, pois não veio de uma demanda da rede municipal de ensino e não houve qualquer consulta às equipes gestoras das unidades educacionais.

Em síntese, a justificativa registra como problemas da referida portaria: **i)** a revisão dos conteúdos é feita pela bibliografia do concurso público, ao se dizer necessário refazer essa parte do processo coloca-se em dúvida a eficácia da prova de ingresso, que conforme o modelo dos novos concursos já inclui prova prática também, sendo ela eliminatória, ou seja, há dois movimentos com iguais objetivos o que nos leva a improbidade administrativa, pois causa prejuízo ao Erário Público; **ii)** será negado ao docente o direito de liberdade de cátedra, uma vez que terá como condicionante o acompanhamento de um monitor, tutor ou profissional da unidade educacional.; e, **iii)** são acrescidas atribuições ao coordenador pedagógico que que já “é o responsável pela coordenação, articulação e acompanhamento dos programas, projetos e práticas pedagógicas desenvolvidas na unidade educacional em consonância com as diretrizes da política educacional da Secretaria Municipal de Educação, respeitada a legislação em vigor”, trazendo, assim, prejuízo a toda a comunidade escolar.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

Primeiramente, devemos observar que o fundamento legal para o ato de sustação de um decreto emanado do Poder Executivo encontra-se no artigo 14, XIII, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que dispõe competir privativamente à Câmara “zelar pela preservação de sua competência legislativa, sustando os atos normativos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar”, sendo o decreto legislativo seu veículo (art. 39 da Lei Orgânica e 236 do Regimento Interno).

A sustação dos atos normativos do Executivo está vinculada à competência legislativa da Câmara Municipal, a qual deverá cuidar para que o Executivo não invada sua competência, editando atos normativos que exorbitem de seu poder regulamentar.



No caso em apreço, de fato, o ato normativo editado pelo Executivo exorbitou de seu poder regulamentar, justificando o ato de sustação pelo Legislativo, através da edição do competente decreto legislativo com esse fim.

Com efeito, o art. 70, inciso XIV, da Lei Orgânica do Município estabelece competir ao Prefeito “dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma estabelecida por esta Lei Orgânica”, devendo, portanto, ser lido em consonância com os demais dispositivos previstos nesse diploma normativo.

E, a esse respeito, dispõe o art. 69, inciso XVI, competir privativamente ao Prefeito “propor à Câmara Municipal projetos de lei sobre criação, alteração das Secretarias Municipais e Subprefeituras, inclusive sobre suas estruturas e atribuições”. Referido dispositivo é congruente com o art. 37, § 2º, inciso IV, também da Lei Orgânica, que dispõe ser de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre “organização administrativa e matéria orçamentária”.

Ainda a esse respeito, temos o art. 13, inciso XVI, da Lei Orgânica, segundo o qual cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, “criar, estruturar e atribuir funções às Secretarias e aos órgãos da administração pública”.

Todos esses dispositivos de nossa Lei Orgânica atendem ao princípio da simetria em relação à Constituição Federal, que em seu art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e” dispõe ser de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública.

Note-se que a matéria em pauta se relaciona ao regime jurídico de servidores públicos, já que a portaria em questão traz regras para aqueles que estão no exercício do cargo público de professor. Importante observar, ainda, que como o cargo público é aquele criado por lei, com um conjunto de atribuições e denominação própria, não é possível alterar por meio de portaria nem o plexo de atribuições do cargo, seu modo de provimento e tampouco a sua denominação porque isso equivaleria a uma transformação de cargo, vedada em nosso ordenamento. Nesse sentido a interpretação do Supremo Tribunal Federal:

“EMENTAS: 1. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Condição. Objeto. Decreto que cria cargos públicos remunerados e estabelece as respectivas denominações, competências e remunerações. Execução de lei inconstitucional. Caráter residual de decreto autônomo.



Possibilidade jurídica do pedido. Precedentes. É admissível controle concentrado de constitucionalidade de decreto que, dando execução a lei inconstitucional, crie cargos públicos remunerados e estabeleça as respectivas denominações, competências, atribuições e remunerações. 2. INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Art. 5º da Lei nº 1.124/2000, do Estado do Tocantins. Administração pública. Criação de cargos e funções. Fixação de atribuições e remuneração dos servidores. Efeitos jurídicos delegados a decretos do Chefe do Executivo. Aumento de despesas. Inadmissibilidade. Necessidade de lei em sentido formal, de iniciativa privativa daquele. Ofensa aos arts. 61, § 1º, inc. II, “a”, e 84, inc. VI, “a”, da CF. Precedentes. Ações julgadas procedentes. São inconstitucionais a lei que autorize o Chefe do Poder executivo a dispor, mediante decreto, sobre criação de cargos públicos remunerados, bem como os decretos que lhe dêem execução.”
(STF, Pleno, ADI 3232-TO, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 14.08.08)

Resta claro, portanto, que o projeto ora em análise está em sintonia com o ordenamento jurídico, impondo-se a sustação da portaria em questão, a fim de preservar-se a competência legislativa desta Casa.

A matéria deve ser submetida ao Plenário, nos termos do art. 105, XIII, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em